

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado RUY CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 973, de 2011, oferecido pelo ilustre Deputado ROMERO RODRIGUES, que pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a instalar acesso telefônico de emergência às margens de rodovias.

No caso da telefonia fixa, o texto determina que a concessionária do STFC responsável pela cobertura da área atravessada pela rodovia deverá instalar equipamentos destinados a ligações de emergência a cada cinco quilômetros. Já as operadoras de telefonia móvel deverão assegurar sinal suficiente, ao longo de todo o trecho rodoviário, para a realização de chamadas de emergência em telefones celulares.

A matéria vem à Comissão para análise do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta obriga a operadora de telefonia fixa responsável pela cobertura da área atravessada por rodovia a instalar equipamentos de comunicação de emergência às suas margens, a cada cinco quilômetros. Determina, também, que as operadoras de telefonia móvel ofereçam sinal adequado a uso de serviços de emergência em todo o trecho.

A lei admite a aposição de placas informativas da existência do serviço ao longo da estrada, com a exibição da logomarca das empresas de telefonia responsáveis. Também faculta a operação conjunta das operadoras e autoriza o uso do FUST para custeio da implantação dos serviços. Prevê, enfim, que despesas de participação federal na implantação do serviço ocorram por conta de dotações orçamentárias próprias.

Não temos dúvidas quanto ao mérito, em princípio, de obrigar a instalação de equipamentos de telefonia ao longo das rodovias. O acesso a serviços de comunicação, seja para manter contato com o controle operacional da rodovia, seja para comunicar-se com os postos da polícia rodoviária, é elemento indissociável da segurança do condutor que transita das estradas.

Há que se fazer, no entanto, uma distinção entre os trechos de rodovias federais operados e mantidos pelo Estado e aqueles transferidos à iniciativa privada.

No caso das concessões para exploração de rodovias mediante pedágio, há variações nas cláusulas relacionadas com o tratamento da segurança no trecho outorgado. No entanto, a maior parte dos contratos celebrados entre a União e as concessionárias preveem a obrigação de disponibilizar aos usuários um serviço telefônico gratuito, de fácil memorização e acionamento, sob a responsabilidade de atendimento pelos operadores do centro de controle operacional da concessão (CCO), para emergências, reclamações, informações, sugestões, etc.

Os contratos preveem que este número venha a ser amplamente divulgado aos usuários através de meios de sinalização ao longo do trecho e demais dispositivos publicitários, como folhetos e campanhas nos

veículos de comunicação de massa, de forma a promover sua crescente utilização.

Os contratos estipulam, também, a instalação de telefones fixos de emergência (*call boxes*) por meio dos quais os usuários farão sua solicitação ao CCO, no caso de necessitarem de auxílio. Esses terminais encontram-se usualmente instalados, nas rodovias mais modernas, a cada quilômetro.

Os custos de manutenção deste serviço, bem como dos demais itens de segurança relacionados com o tráfego no trecho administrado, correm por conta do concessionário e são remunerados pelo pedágio. Porém, em diversos trechos, os custos da instalação e manutenção dos serviços de segurança são parcialmente compensados pelas receitas advindas da cessão de locais para a passagem de dutos e cabos de infraestrutura de telecomunicações. Não há, portanto, nesses casos, transferência significativa de custos à tarifa de uso do trecho.

Tais obrigações atendem plenamente, ou até excedem, as determinações desta proposta e estão condizentes com as práticas de segurança e gestão de risco do transporte rodoviário. Não vemos, pois, razão para reduzir por lei tais determinações, interferindo em contratos celebrados, no âmbito privado e em plena vigência, entre concessionários de rodovias e empresas de telecomunicações. Introduzimos, nesse sentido, dispositivo na proposta, mediante a Emenda Modificativa nº 1, do Relator.

No caso das rodovias administradas pelo Estado, a situação configura-se diferente. O nível de exigência em termos de segurança não é adequadamente atendido e poucos são os trechos que atingem padrões similares aos das rodovias privatizadas. Na realidade, as rodovias públicas são liberadas ao uso após o encerramento da obra sem que existam manutenção e fiscalização adequadas. A discussão do gritante fracasso do governo em oferecer adequadas condições de trânsito na malha rodoviária pública, que tem sido constante motivo de debate na imprensa, escapa, porém, ao temário desta Comissão.

Buscamos, enfim, aperfeiçoar a redação do art. 2º, atribuindo com maior clareza as respectivas obrigações aos concessionários e autorizatários de serviços de telefonia em operação na área atendida pelo trecho rodoviário, mediante a Emenda Modificativa nº 2, do Relator.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2011, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, do Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2011 (Do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso a serviços de segurança, nos trechos de rodovias federais administrados diretamente pela União, mediante o uso de telefonia fixa e móvel.*

*Parágrafo único. Nos trechos rodoviários administrados por terceiros mediante concessão, competirá à entidade outorgatária do serviço rodoviário o fornecimento dos recursos de telecomunicações necessários à fruição de infraestrutura de segurança, na forma prevista nos contratos de concessão firmados com o Poder Concedente."*

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DE 2011 (Do Relator)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º As operadoras de telefonia ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimento de acidentes, de saúde e de ocorrências policiais, ao longo dos trechos rodoviários em operação regular.*

*§ 1º O acesso a telefonia fixa será obrigação da concessionária do serviço telefônico comutado responsável pelo atendimento da área coberta pelo trecho rodoviário e far-se-á por meio de terminal fixo instalado a cada cinco quilômetros ao longo da rodovia, com discagem gratuita para os serviços de atendimento de urgência e emergência.*

*§ 2º Será atribuída a operadora de telefonia móvel a manutenção de sinal com intensidade e cobertura suficientes para assegurar acesso aos serviços de atendimento de urgência e emergência e aos postos de polícia com jurisdição sobre o trecho rodoviário atendido."*

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator